



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMMGD/lh/cer/mas/mag

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE EM ATIVIDADE ESSENCIAL. DISTRIBUIÇÃO E PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 9º, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 10, I, DA LEI 7.783/89. ACORDO RESULTADO DE AMPLO DEBATE ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se o acordo judicial celebrado entre as partes para estipulação de condições de trabalho para as diversas categorias profissionais atuantes no setor de produção e distribuição de energia elétrica e para acerto do fim ao movimento paredista nacionalmente deflagrado. **Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.**

AGRAVO REGIMENTAL DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV. REQUERIMENTO DE INGRESSO NO FEITO. Os Suscitantes não indicaram a Federação Nacional dos Advogados como ré nos presentes autos de dissídio coletivo de greve. Nesse sentido, descabido o ingresso desta entidade para responder aos termos da ação, já que nada foi formulado em seu desfavor. **Agravo regimental conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000, em que são Suscitantes **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA CEPEL, COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A., FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL, COMPANHIA ENERGETICA DO**



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

PIAUI, BOA VISTA ENERGIA S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE e CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e Suscitados FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES - FEBRAD, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS, SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINAERJ e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ENERGIA, ÁGUA E MEIO AMBIENTE - FENATEMA.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e OUTRAS em desfavor da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS DA CUT - FNU-CUT e OUTRAS, com pedido liminar para garantia do funcionamento das atividades das empresas.

O Exmo. Ministro Presidente desta Corte deferiu o pedido liminar para assegurar a manutenção de um mínimo de trabalhadores em atividade.

A União foi incluída no feito como assistente simples das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRAS).

O Exmo. Ministro Presidente desta Corte, em audiência para tentativa de conciliação, realizada no dia 29 de julho de 2013, ainda durante o andamento da greve, alcançou a formulação de proposta conciliatória no debate com as partes, que seria objeto de melhor exame por elas subsequentemente àquela data, objetivando o encerramento da greve. Ficou consignada, basicamente, a seguinte proposta:

“(…) o acordo seria válido por dois anos, de maio de 2013 a abril de 2015, sendo que em maio de 2013 e em maio de 2014 haverá reajuste pelo IPCA, abrangendo salários e benefícios; em maio de 2013 haverá um ganho real de 1% (um por cento), em janeiro de 2014 de 1% (um por cento) e em



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

setembro de 2014 de 0,5% (meio por cento) no sistema de cumulação; em maio de 2013 o vale- alimentação será de R\$30,00 (trinta reais), e haverá um abono correspondente a quatro blocos de vale-alimentação, no valor de R\$3000,00 (três mil reais); em maio de 2014 haverá o pagamento do mesmo abono; os suscitantes concordam que os suscitados apresentem uma nova redação sobre o novo cálculo do adicional de periculosidade; as suscitantes concordam em retirar a cláusula proposta de congelamento do adicional por tempo de serviço; não haverá restrição de benefícios em relação aos futuros empregados; as suscitantes, em relação aos dias parados de 2012, colocarão em banco as horas trabalhadas, que excederam a 50% (cinquenta por cento) das compensadas; em relação aos dias parados de 2013, haverá uma divisão entre abono e dias úteis compensados; insistindo os suscitados no abono de todos os dias parados.”

Na audiência de continuação, realizada em 1º.8.2013, o Exmo. Ministro Presidente do TST acresceu proposta de acordo com relação aos dias parados; esclareceu, em decisão dos embargos de declaração interpostos pela FNU e FENATEMA, as questões trazidas acerca da decisão liminar; e modificou os termos da tutela antecipada, *verbis*:

“(…) Prosseguindo nas negociações, a Presidência acresceu à proposta apresentada anteriormente uma sugestão sobre os dias parados, a Presidência acresceu à proposta apresentada anteriormente uma sugestão sobre os dias parados, pela qual $\frac{1}{4}$ dos dias parados seriam compensados e os demais dias abonados, e em relação ao adicional de periculosidade proposta pela qual, quanto aos empregadores admitidos até 08/12/2012, data da edição da Lei 12.740/2012, as empresas se comprometem a utilizar como base de cálculo do pagamento do adicional de periculosidade as parcelas fixas integrantes da remuneração, nos moldes anteriores. Em seguida, o Presidente informou que, apreciando o pedido de esclarecimento feito pela Federação Nacional dos Trabalhadores Urbanos- FNU e Federação Nacional dos Trabalhadores e Energia, Água e Meio Ambiente – FENATEMA, o atendeu, parcialmente, explicitando diversos aspectos do despacho no qual concedera, anteriormente, a tutela antecipada, bem como, na oportunidade, modificou os termos da tutela, substituindo o teor da decisão anterior, com efeitos *ex tunc*, ordenando aos suscitados o seguinte: a) a manutenção do número de trabalhadores em atividade na área operacional, bem como nas atividades administrativas pré-operacionais e pós-operacionais, correspondente a 75% da força de trabalho em cada uma das unidades e nos respectivos setores de geração, transmissão e distribuição de energia, observando-se a proporcionalidade inclusive quanto às funções dos trabalhadores; b) manutenção do correspondente a 40% da



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

força de trabalho nos setores administrativos, que não sejam considerados pré e pós-operacionais, observando-se também a proporcionalidade quanto às funções dos trabalhadores; c) assegurem a rendição dos trabalhadores nas respectivas escalas, nos mesmos limites usualmente praticados, inclusive de 6 horas para turno ininterrupto de revezamento, de oito horas para os submetidos à jornada regular ou ainda qualquer modalidade de jornada que venha sendo praticada no âmbito das suscitantes; d) abstenham-se de praticar qualquer ato que impeça a garantia de manutenção mínima de 75% da força de trabalho em cada uma das unidades na área operacional, a manutenção mínima de 40% da força de trabalho na área administrativa, bem como a garantia das escalas estabelecidas na alínea "c", tanto em relação à categoria que representam, quanto em relação a categorias diferenciadas. Esclarece-se que o critério para a base de incidência do percentual estabelecido é o número de trabalhadores da área operacional e ainda da área administrativa pré-operacional e pós-operacional, com contratos vigentes, que não estejam suspensos ou interrompidos, salvo em decorrência da própria greve. Estabelece-se multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários para quaisquer das entidades suscitadas responsáveis pelo não cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer ordenadas. (...)"

Foram apresentadas defesas pela Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE; pela Federação Nacional das Secretárias e Secretários - FENASEC; pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente - FENATEMA; e pela Federação Nacional dos Urbanitários - FNU.

No dia 07 de agosto de 2013, foi realizada audiência de conciliação, já sob direção deste Ministro Relator, entre os Suscitantes e Suscitados para pôr termo à greve deflagrada e examinar a proposta de acordo entabulada entre as partes.

Conforme certidão lavrada, as partes e o Douto Ministério Público do Trabalho ficaram cientes de que a homologação do acordo seria apreciada pela Seção de Dissídios Coletivos na primeira sessão disponível, já designada para o dia 12 de agosto de 2013, às 13h30min.

O Douto Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação na qual estatui que, após a informação de ambas as categorias envolvidas de que a greve foi suspensa em todas as regiões e as Assembleias respectivas votaram pela concordância com



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

os termos do Acordo, não há, em princípio, óbice à sua homologação. No entanto, o Ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho se reserva a prerrogativa, se necessário, de apresentar parecer oral acerca das cláusulas entabuladas na sessão de julgamento própria.

A Federação Nacional dos Advogados - FENADV interpôs agravo regimental em face da decisão do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu seu ingresso na lide.

PROCESSO ELETRÔNICO

É o relatório.

V O T O

A) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO

Em audiência realizada pelo Ministro Relator em 07.8.2013, na sala de Conciliação desta Corte, Suscitantes e Suscitados se conciliaram quanto aos termos da avença retratada no presente dissídio coletivo, conforme os seguintes termos:

“Aberta a Audiência, Sua Excelência o Ministro Relator, prosseguindo nas negociações, deu-se a palavra à Suscitante que apresentou a proposta de reajuste salarial de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), a partir de 1º de maio de 2013; 0,8% (zero vírgula oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014 para os empregados com contrato de trabalho vigente nesta data; índice correspondente ao IPCA pleno no período compreendido entre 1º de maio de 2013 e 30 de abril de 2014, a partir de 1º de maio de 2014 para os empregados com contrato de trabalho vigente nesta data (cláusula 1ª do documento conciliatório juntado pelas partes). A aplicação dos índices acima, bem como todas as cláusulas do presente acordo, será feita nas datas referenciadas, a partir do recebimento pelas empresas da comunicação formal, por parte das entidades sindicais, da aprovação dos Acordos Coletivos de Trabalho Nacional e Específicos de cada empresa (parágrafo único da cláusula 1ª do documento conciliatório apresentado pelas partes). As empresas concederão aos seus empregados, em caráter excepcional, 04 (quatro) talonários de auxílio alimentação/refeição no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal dos sindicatos às respectivas companhias sobre a aprovação em assembleia do Acordo Coletivos de Trabalho Nacional e



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Específicos, e, em caráter excepcional, 04 (quatro) talonários de auxílio alimentação/refeição no mês de 2014, para os empregados com contrato de trabalho, vigente nesta data (cláusula 25ª do documento conciliatório apresentado pelas partes). As Suscitantes se comprometem, no caso dos empregados admitidos até 10/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.740/2012, a utilizar para pagamento do Adicional de Periculosidade o critério adotado antes da publicação da lei acima citada (nova redação da cláusula 43ª do documento conciliatório juntado pelas partes). No tocante aos dias parados, os suscitantes apresentaram proposta no sentido de serem compensados 5 (cinco) dias e, os demais abonados até a data do encerramento da greve, a qual deverá ocorrer até o dia 08 de agosto de 2013 às 18 horas (nova redação, da cláusula 44ª do documento conciliatório juntado pelas partes, relativamente aos dias abonados e término da greve). As partes se conciliam, observadas as cláusulas e condições do documento conciliatório escrito e por elas encaminhado e esta audiência e anexado a estes autos em sua versão original observadas as mudanças de redação lançadas nesta ata, fazendo parte integrantes deste processo. Fica registrado que a greve deverá se encerrar até o dia 08 de agosto de 2013, amanhã, até às 18 horas. O ministro presidente desta audiência declara estar inteiramente de acordo com a conciliação ajustada pelas partes já manifestando que deverá encaminhar à Seção de Dissídio Coletivos sugestão no sentido da homologação, aguardando o parecer o Doutor Luiz da Silva Flores, Sub Procurador-Geral do Trabalho. As entidades sindicais suscitadas informarão a este Relator as deliberações das respectivas categorias até o dia de amanhã, 08 de agosto de 2013, sendo que a ausência de informação será interpretada como aquiescência por este Relator.”

Os seguintes Suscitados apresentaram petição noticiando a concordância da categoria com os termos do acordo judicialmente celebrado: Federação Nacional dos Urbanitários - FNU/CUT, Federação Nacional das Secretárias e Secretários - FENASEC e Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente - FENATEMA.

Diante da ausência de manifestação dos demais Suscitados, presume-se a concordância das respectivas categorias quanto aos termos do acordo, em consonância com o teor registrado na audiência conciliatória.

Nesse aspecto, considerando a aprovação da categoria profissional quanto aos termos do acordo, que engloba também mais de quarenta cláusulas preexistentes, conforme delimitado em audiência, e tendo em vista que as cláusulas não contrariam



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

preceito legal e constitucional, homologa-se o acordo firmado pelas partes empresariais e obreiras, com a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais das empresas signatárias deste Acordo, vigentes em 30.04.2013, serão reajustadas da seguinte forma:

- I. 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), a partir de 01.05.2013;
- II. 0,8% (zero vírgula oito por cento) a partir de 01.05.2013;
- III. 0,7% (zero vírgula sete por cento), a partir de 01.01.2014 para os empregados com contrato de trabalho vigente nesta data;
- IV. Índice correspondente ao IPCA pleno no período compreendido entre 1º de maio de 2013 e 30 de abril de 2014, a partir de 01.05.2014 para os empregados com contrato de trabalho vigente nesta data; e
- V. 1,0% (um por cento), a partir de 01.09.2014 para os empregados com contrato de trabalho vigente nesta data.

Parágrafo Único: A aplicação dos índices acima, bem como todas as cláusulas do presente acordo, será feita nas datas referenciadas, a partir do recebimento pelas empresas da comunicação formal, por parte das entidades sindicais, da aprovação dos Acordos Coletivos de Trabalho **Nacional** e Específicos de cada empresa.

**CLÁUSULAS DAS FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

CLÁUSULA SEGUNDA – FÓRUM DAS FUNDAÇÕES

As empresas signatárias deste acordo se comprometem a constituir, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, um Fórum para discussão e encaminhamento de questões relacionadas às entidades fechadas de previdência complementar das empresas Eletrobras.

Parágrafo Primeiro: Esse Fórum será constituído no âmbito de cada Empresa com a seguinte composição:

- a) Um representante das Entidades Sindicais;
- b) Um representante da empresa;
- c) Um representante da entidade fechada de previdência complementar;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Participantes dos Fundos de Pensão - ANAPAR.

Parágrafo Segundo: As Empresas signatárias deste acordo concordam em realizar, na vigência deste acordo, seminário sobre questões relacionadas aos Fundos de Pensões das Empresas Eletrobras.

Parágrafo Terceiro: O conteúdo da programação do seminário citado no parágrafo anterior será definido por uma comissão constituída por



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

4 (quatro) representantes das Empresas e 4 (quatro) representantes dos Sindicatos.

CLÁUSULA TERCEIRA- CURSOS SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

As Empresas signatárias deste acordo concordam em implementar ou manter o compromisso de promover e subsidiar cursos sobre previdência privada para todos os diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes eleitos e por ela indicados para os conselhos e diretoria das Fundações de Previdência, assegurando ainda 4 (quatro) vagas, na vigência desse acordo, para indicados pelos Sindicatos signatários desta norma coletiva.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que deverão ser abonadas as ausências dos empregados motivadas pela participação em cursos sobre previdência promovidos pelas Empresas ou pelas Fundações às quais pertençam e, também, quando participarem de reuniões de Conselho Deliberativo e Fiscal da Fundação à qual pertençam e no exercício de suas atribuições como conselheiro nas dependências da Fundação, deverão ser abonadas.

CLÁUSULA QUARTA- PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS PARTICIPANTES

As Empresas signatárias deste Acordo se comprometem a recomendar que as diretorias das Fundações promovam a prestação de informações verbais sobre o balanço e relatório anual das mesmas e outras questões de interesse geral, quando solicitadas pelos participantes ou por suas representações.

CLÁUSULA QUINTA- PRESERVAÇÃO DE MANDATO NAS FUNDAÇÕES

As Empresas Eletrobras preservarão os empregos dos seus empregados enquanto membros eleitos pelos participantes, para a Diretoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal das Fundações de Previdência Complementar.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que os empregados eleitos, conforme especificado no *caput*, não poderão ser dispensados sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato.

CLÁUSULAS DE RELAÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

As Empresas signatárias deste Acordo garantirão a participação das entidades sindicais signatárias durante os estudos e implantação dos processos de inovações tecnológicas que determinem racionalização dos trabalhos, bem como modificações das atividades desenvolvidas pelos funcionários, garantirão a participação das entidades sindicais signatárias do presente Acordo. As atividades desenvolvidas poderão ser auxiliadas por uma comissão de representantes dos trabalhadores atingidos ou que venham a ser atingidos, objetivando a garantia do emprego, a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como a qualidade dos serviços prestados e a adoção de outras providências que se fizerem necessárias para a eliminação de efeito.



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Parágrafo Único: O processo de requalificação, treinamento e adequação em função de reestruturação decorrente de implantação de processos de inovações tecnológicas deverá prioritariamente atender ao trabalhador no que diz respeito à sua formação e competências previstas no PCR.

CLÁUSULA SÉTIMA – QUADRO DE PESSOAL

As Empresas signatárias do presente Acordo se comprometem a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelo sindicato, garantir o acesso às informações referentes ao caso.

CLÁUSULA OITAVA – NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS

As Empresas signatárias deste Acordo se comprometem a discutir previamente com os Sindicatos signatários eventuais alterações das Normas Internas incorporadas aos Contratos Individuais de Trabalho dos Empregados, que porventura venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes.

CLÁUSULA NONA - ORIENTAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

As Empresas signatárias deste Acordo, por meio de suas áreas de Recursos Humanos e de Responsabilidade Social, comprometem-se a desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados e aos gerentes, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Primeiro: As Empresas signatárias deste Acordo concordam em realizar seminário, na vigência desta norma coletiva, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia.

Parágrafo Segundo: O conteúdo da programação do seminário citado no parágrafo anterior, será definido por uma comissão constituída por 4 (quatro) representantes das Empresas e 4 (quatro) representantes dos Sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO SISTEMA “S”

As Empresas se comprometem a analisar, após a assinatura do presente Acordo, a possibilidade de firmar convênio com o SESC, SENAC, SESI, SENAI, de acordo com a classificação de cada empresa, com vistas a disponibilizar cursos promovidos por aquelas entidades, sem ônus para os empregados e seus dependentes, limitado, porém, ao valor correspondente ao que resultar da aplicação do percentual retido pela Empresa sobre a folha de pagamento, conforme convênio com as referidas entidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA/ETNIA

As Empresas signatárias deste Acordo promoverão debates com seu público interno sobre a promoção da igualdade de gênero, o combate à



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

violência doméstica e sobre a valorização da diversidade, de modo a disseminar as diretrizes no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LICENÇA PARA TRABALHADORES(AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As Empresas signatárias deste Acordo concederão licença remunerada de 3 (três) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para trabalhadores(as) que venham a ser vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: As empresas Eletrobras poderão, a critério das suas áreas de Medicina do Trabalho, ampliar a licença remunerada por até 2 (dois) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A empregada em período de amamentação poderá ter a redução de 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho, por até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do término da Licença Maternidade (120 dias), desde que assim solicite e apresente mensalmente atestado ou laudo médico à Área de Saúde.

Parágrafo Primeiro: Caso a empregada tenha optado pela prorrogação do período da Licença Maternidade, poderá ter a redução de duas horas na jornada diária de trabalho, para fins de amamentação, por até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do término da Licença Maternidade (180 dias), desde que assim solicite e apresente mensalmente, atestado ou laudo médico à Área de Saúde.

Parágrafo segundo: A licença amamentação terá início imediatamente após o fim da licença maternidade, mesmo que a empregada precise tirar as duas semanas de licença médica prevista no parágrafo 2º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Ficam asseguradas às empregadas que trabalham em turno e que estejam em período de amamentação as mesmas vantagens previstas no inciso I do §4º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Quarto: Fica excluída a possibilidade de as empregadas substituírem o período de licença amamentação por período de licença sem vencimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

As Empresas signatárias deste Acordo comprometem-se a efetuar o pagamento dos salários no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LICENÇA MATERNIDADE

As partes nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, ao reconhecerem os princípios da autonomia privada coletiva e da autodeterminação coletiva, decidem prorrogar a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal por 60 (sessenta) dias, de acordo com os princípios da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Parágrafo Primeiro - A prorrogação da licença maternidade será garantida desde que a empregada apresente requerimento à área de Gestão de Pessoas, até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral.

Parágrafo Terceiro: No período de licença-maternidade, a empregada, mediante declaração escrita elaborada pelas áreas de gestão de pessoas, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem auferir o benefício do auxílio-creche ou outros similares oferecidos no âmbito das Empresas Eletrobras.

Parágrafo Quarto: A restrição prevista no parágrafo anterior se estende a benefícios similares eventualmente oferecidos ao cônjuge ou companheiro da empregada gestante na Administração Pública ou na iniciativa privada.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de inobservância das regras previstas na presente cláusula, cessará de imediato a prorrogação da licença-maternidade da empregada gestante, a qual poderá inclusive ser destinatária de sanções disciplinares, independentemente do desconto integral do período objeto da presente prorrogação.

Parágrafo Sexto: Para fins de extensão da licença maternidade em face de adoção ou guarda judicial, as empregadas poderão optar pela prorrogação da licença legal por 60 (sessenta) dias, independentemente da idade da criança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

As Empresas signatárias deste Acordo concederão licença, nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais aos empregados em virtude de acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro: O abono será concedido por até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Segundo: O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante apresentação do respectivo laudo médico para apreciação da área médica e do serviço social de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LICENÇA POR FALECIMENTO DE PADRASTO OU MADRASTA

As Empresas signatárias do presente Acordo concederão a licença nojo para os casos de falecimento do padrasto ou madrasta nas mesmas condições praticadas atualmente no caso do falecimento do pai ou da mãe, observada a condição prevista no parágrafo único:



PROCESSO Nº TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Parágrafo único - Para fazer *jus* a presente licença o empregado deverá apresentar certidão de casamento ou declaração de união estável por escritura pública.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - POLÍTICA DE TRANSFERÊNCIA

As Empresas signatárias comprometem-se a avaliar a possibilidade de uma política unificada de transferência dos(as) trabalhadores(as) entre os diversos órgãos e entre as Empresas Eletrobrás.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que, caso a política de transferência unificada seja concluída na vigência do presente Acordo, a mesma será remetida para implantação em cada empresa através da norma específica.

CLÁUSULAS DE RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – GARANTIA DE ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES

As Empresas signatárias deste Acordo se obrigam a garantir aos empregados e seus respectivos sindicatos signatários acordantes o acesso a todas as informações, exceto as de caráter estratégico e as confidenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO DOS TRABALHADORES DO SETOR ELÉTRICO

As Empresas Eletrobras promoverão as readmissões dos empregados anistiados, com base nas determinações legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIRIGENTES SINDICAIS

Fica mantido o quantitativo de liberações de Dirigentes Sindicais, conforme Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, sem prejuízo de salários e adicionais inerentes ao cargo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO

As Empresas Eletrobras e as Entidades Sindicais se comprometem a realizar reuniões trimestrais, ou sempre que for solicitado por uma das partes, para acompanhamento do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – QUADRO DE AVISOS

As Empresas continuarão a disponibilizar, nos locais por ela determinados, os quadros de avisos, para uso restrito dos Sindicatos e da Associação dos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MENSALIDADES DE ASSOCIAÇÃO/ SINDICATOS – DESCONTO / REPASSE

As Empresas signatárias deste Acordo continuarão a manter os procedimentos para desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes às mensalidades dos empregados associados ao Sindicato e/ou à Associação dos Empregados, mediante solicitação da entidade Sindical/Associação e também autorização do empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas Eletrobras se comprometem a fazer o repasse em até 5 dias úteis após o desconto do empregado.



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Parágrafo Segundo: Ficam assegurados os procedimentos estabelecidos no ACT específico 2008/2009 para Empresas que efetuam o repasse inferior aos dias estabelecido no parágrafo acima.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SÓCIO-ECONÔMICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

As Empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Auxílio Alimentação/Refeição de, no máximo, correspondente a 13 talões/ano de 25 unidades com valor face de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que as Empresas concederão aos seus empregados, em caráter excepcional, 04 (quatro) talonários de auxílio alimentação/refeição no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal dos sindicatos às respectivas companhias sobre a aprovação em assembleia dos Acordos Coletivos de Trabalho Nacional e Específicos.

Parágrafo Segundo: Fica acordado que as Empresas concederão aos seus empregados, em caráter excepcional, 04 (quatro) talonários de auxílio alimentação/refeição no mês de maio de 2014, para os empregados com contrato de trabalho vigente nesta data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO EDUCACIONAL

As Empresas signatárias deste Acordo concederão Auxílio Educacional (Fundamental, Médio e/ou Técnico), mediante reembolso, para dependentes até 17 (dezessete) anos de idade, não cumulativo com o Auxílio Creche, resguardando o período letivo, de acordo com a tabela abaixo:

Empresa	Até o Valor/mês/dependente
CEPEL	R\$ 417,23
CGTEE	R\$ 417,23
CHESF	R\$ 417,23
ELETOBRAS	R\$ 417,23
ELETRONORTE	R\$ 417,23
ELETRONUCLEAR	R\$ 417,23
ELETROSUL	R\$ 417,23
FURNAS	R\$ 417,23
CERON	R\$ 357,63
ELETROACRE	R\$ 357,63
AMAZONAS ENERGIA	R\$ 357,63
BV ENERGIA	R\$ 357,63
CEAL	R\$ 357,63
CEPISA	R\$ 357,63

Parágrafo primeiro: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral;



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Parágrafo segundo: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades, nos termos do quadro acima;

Parágrafo terceiro: As Empresas Eletrobras que concedem, nos termos dos seus respectivos Acordos Coletivos de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009, o auxílio educacional em condições mais favoráveis do que as apresentadas acima, as manterão desde que os dependentes já estejam cadastrados no momento da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho Nacional do biênio 2009/2010, em 08.12.2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica estabelecido que a gratificação de férias das Empresas Eletrobras será de 75% (setenta e cinco por cento), ficando garantidos os direitos adquiridos e os procedimentos adotados no Acordo Coletivo de Trabalho-2008/2009, Específico de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ADICIONAL DE PENOSIDADE

As Empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Adicional de Penosidade (turnos de revezamento) para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento, pelo percentual de 7,5% (sete e meio por cento) calculado sobre o salário-base, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – HORAS EXTRAS.

Fica estabelecido que as horas extras serão calculadas de Acordo com a aplicação dos percentuais estabelecidos na legislação pertinente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA

As Empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Auxílio Creche, mediante reembolso, para dependentes dos seus empregados com idade compreendida entre 6 (seis) meses e 6 (seis) anos, resguardando o período letivo, de acordo com a tabela abaixo:

Empresa	Até o Valor/mês/dependente
CEPEL	R\$ 627,39
CGTEE	R\$ 627,39
CHESF	R\$ 627,39
ELETROBRAS	R\$ 627,39
ELETRONORTE	R\$ 627,39
ELETRONUCLEAR	R\$ 627,39
ELETROSUL	R\$ 627,39
FURNAS	R\$ 627,39
CERON	R\$ 476,83
ELETROACRE	R\$ 476,83
AMAZONAS	R\$ 476,83
BV ENERGIA	R\$ 476,83
CEAL	R\$ 476,83



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

CEPISA	R\$ 476,83
--------	------------

Parágrafo Primeiro: As Empresas Eletrobras que atualmente concedem auxílio creche em valores superiores ao acima fixado por dependente, conforme estabelecido nos seus Acordos Coletivos de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009, manterão tais valores imutáveis.

Parágrafo Segundo: Os valores superiores praticados por cada empresa apenas serão mantidos se os beneficiários estiverem cadastrados como dependentes na área de Gestão de Pessoas até 28 de fevereiro de 2010.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que a aplicação desse benefício somente será concedido após o período de concessão da licença maternidade e, também, nos casos em que a empregada tenha optado pela prorrogação do período da Licença Maternidade (Lei n° 11.770, de 09 de setembro de 2008).

Parágrafo Quarto: A concessão deste benefício durante o período de licença maternidade somente será admitida caso a mãe não tenha condição de saúde, condição essa devidamente comprovada pela área de saúde da Empresa, para cuidar do dependente.

Parágrafo Quinto: A transformação do auxílio creche em auxílio babá somente se dará quando ficar identificado, pela área de gestão de pessoas da empresa, a inexistência de creche na localidade onde o dependente reside com seus pais.

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que a concessão do auxílio babá, durante o período de 36 (trinta e seis meses), somente será aplicada após o período de licença maternidade e mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social – CTPS do profissional assinada pelo empregado.

Parágrafo Sétimo: As Empresas Eletrobras que concedam o auxílio creche e o auxílio babá em condições com procedimentos operacionais mais favoráveis do que as apresentadas nos parágrafos acima, conforme estabelecido no ACT Específico 2008/2009, as manterão, desde que os beneficiários já estejam cadastrados no momento da assinatura do acordo 2009/2010, em 08.12.2009, sendo indispensável à assinatura da carteira de trabalho e previdência social- CTPS do profissional prestador do serviço.

Parágrafo Oitavo: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral.

Parágrafo Nono: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades, nos termos do quadro acima.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Empresas signatárias deste Acordo se comprometem a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade em rubrica própria, tendo como base de cálculo o menor salário da matriz salarial da Eletrobras.



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a base de cálculo estipulada no *caput* deste item será utilizada para os empregados que trabalharem em condição insalubre a partir da data de assinatura do presente Acordo, preservado o direito adquirido daqueles empregados que percebam um valor maior do que o previsto na presente cláusula, conforme estabelecido no ACT Específico 2008/2009.

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal do adicional de insalubridade fica limitado aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo o grau de insalubridade classificados conforme os níveis máximo, médio e mínimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO

As partes signatárias do presente Acordo concordam que, a partir da sua assinatura, será devido o pagamento do adicional noturno das horas prorrogadas dos(as) empregados(as) das Empresas Eletrobras, desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – BENEFÍCIOS

Os gastos com o plano de custeio de benefícios praticados pelas Empresas signatárias deste Acordo poderão ser reajustados pelo percentual de até 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), a partir de 01.05.2013, e pelo IPCA pleno no período compreendido entre maio de 2013 e abril de 2014, a partir de 01.05.2014, no que couber.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÕES POR SUBSTITUIÇÃO

Fica estabelecido que a Gratificação por Substituição será concedida, não cumulativa com a Gratificação de Função, inclusive a Gratificação de Função Incorporada à remuneração, eventualmente já recebida, ao substituto formal de titular de função gratificada de chefia, correspondente à gratificação e função do titular, concedida por um período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, no valor vigente no mês de pagamento, decorrente exclusivamente de férias, licença de qualquer natureza, viagens a serviço, treinamento, abonos legais e inexistência de titular quando o substituto for formalmente designado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário poderá ser solicitado na escala anual de férias e deverá ser percebido em conjunto com o pagamento das férias.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido, para aqueles empregados que não tenham recebido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário por ocasião das férias, que tal valor poderá ser pago até o mês de julho, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Segundo: Não será concedido o adiantamento previsto no parágrafo anterior aos empregados que estiverem no período de experiência, hipótese na qual o adiantamento será praticado no mês de novembro.



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias poderão, em caráter excepcional, ser parceladas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, observado o disposto no art. 134 da CLT.

Parágrafo Único: Os empregados maiores que 50 anos também poderão usufruir da excepcionalidade prevista no *caput* dessa cláusula.

CLÁUSULAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMITÊ DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas do Grupo Eletrobras concordam em manter o Comitê de Saúde e Segurança do Trabalho, constituído em 2006 com a coordenação da Eletrobras.

Parágrafo Único: O comitê poderá, também, ter a participação de um representante dos trabalhadores (as) por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado que estiver afastado e em decorrência de tal fato receber algum benefício da Previdência Oficial (auxílio-doença e auxílio de acidente de trabalho) perceberá a complementação de remuneração, inclusive a do décimo terceiro salário, no valor correspondente à diferença entre a sua remuneração mensal, e o benefício recebido pela Previdência Social a título de Auxílio-Doença / Acidente de Trabalho.

Parágrafo primeiro: No caso de empregado aposentado pelo INSS, que permaneça trabalhando na empresa, o valor do complemento remuneratório corresponderá à diferença entre a sua remuneração mensal e o valor recebido como benefício pela Previdência Social.

Parágrafo segundo: O empregado que estiver aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que venha a ser afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho terá direito ao complemento remuneratório, desde que se submeta à realização de perícia médica, de acordo com os procedimentos indicados pela Área de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 dias a contar da convocação.

Parágrafo terceiro: Os empregados aposentados pelo INSS, que permaneçam trabalhando na empresa, terão o seu complemento remuneratório cancelado no momento em que a perícia médica da companhia o considere apto ao trabalho;

Parágrafo quarto: O empregado receberá a complementação de remuneração integral, enquanto perdurar o seu afastamento.

Parágrafo quinto: A empresa cancelará o complemento remuneratório do empregado não aposentado, em caso de alta pelo INSS, mesmo que considere-se inapto ao trabalho e solicite junto ao INSS o pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso.



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Parágrafo Sexto: Quando o médico do trabalho Indicar o Pedido de Prorrogação / Reconsideração / Recurso e houver indeferimento por parte do INSS, a empresa assumirá o valor do complemento pago ao empregado.

Parágrafo Sétimo: Nos casos em que ocorra o indeferimento por parte do Instituto e da empresa, o empregado fará a devolução à empresa do valor do benefício do INSS e da complementação recebida sob forma de adiantamento, nas empresas que praticam. Caso o INSS venha a deferir posteriormente o pleito do empregado, a empresa retomará ao pagamento do complemento ao empregado retroativo à data em que o INSS validou o benefício.

Parágrafo Oitavo: O empregado que tiver sua aposentadoria por invalidez determinada retroativamente pela Previdência e estiver em gozo deste benefício deverá reembolsar à Empresa os valores recebidos a título de auxílio-doença e complemento de remuneração, desde a data que lhe foi conferida a aposentadoria até o último recebimento.

Parágrafo Nono: O empregado aposentado ou não pelo INSS, que esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, para fazer jus à complementação objeto do presente item, deverá assinar documento a ser elaborado pela área de Gestão de Pessoas das Empresas Eletrobrás, segundo o qual se comprometa a não desempenhar qualquer atividade laborativa durante tal período de afastamento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Parágrafo Décimo: Não será concedido a partir do 37º mês do afastamento, o adiantamento do 13º salário aos empregados mencionados, no *caput* da presente cláusula, hipótese na qual o benefício será pago no mês de novembro.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

A participação do representante dos empregados nos Conselhos de Administração das empresas signatárias do presente Acordo obedecerá a Portaria MPOG n° 26, de 11 de março de 2011, bem como as disposições previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: A comissão eleitoral prevista no artigo 9º da Portaria n° 26, de 11 de março de 2011 será composta por até 10 (dez) membros, sendo metade indicados pelas entidades sindicais, devendo o seu Presidente ser indicado pelas empresas.

Parágrafo Segundo: As eleições dos representantes dos empregados nos Conselhos de Administração das empresas signatárias do presente Acordo ocorrerão nas mesmas datas.

Parágrafo Terceiro: As empresas proverão cursos de aperfeiçoamento para representantes dos empregados eleitos para conselhos de Administração das Empresas do Grupo Eletrobras, arcando com todas as respectivas despesas.

CLÁUSULA QUADRAGESÍMA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Fica ajustado entre as partes signatárias do presente Acordo, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, a adoção dos sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho previstos nos acordos de trabalho específicos e/ou normas internas das Empresas do Sistema Eletrobrás.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUESTÕES INSTITUCIONAIS

As Empresas Eletrobras estimularão o debate de questões institucionais relativas às áreas de sua atuação, visando obter sugestões relacionadas à organização e gestão do setor federal de energia elétrica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA - Fica acordado que o presente Acordo abrange todos os empregados das Empresas signatárias pertencentes às categorias profissionais representadas pelas entidades sindicais signatárias, em suas respectivas bases territoriais, e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 1º de maio de 2013 e encerrando-se em 30 de abril de 2015.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As Empresas se comprometem, no caso dos empregados admitidos até 10.12.2012, data da publicação da Lei nº 12.740/2012, a utilizar para pagamento do Adicional de Periculosidade o critério adotado antes da publicação da lei acima citada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DIAS NÃO TRABALHADOS (GREVE)

Os dias de greve compreendidos entre o início do processo de negociação e o encerramento da greve, em 08 de agosto de 2013, até às 18 horas, não serão descontados.

Parágrafo único: Fica acordado que, do total de dias paralisados, 5 (cinco) dias serão compensados com a prestação de jornada suplementar de trabalho, não figurando a referida compensação como hora extraordinária, nos termos da lei.

As cláusulas foram ajustadas em conformidade com o documento conciliatório apresentado pelas Partes, engloba, inclusive, dezenas de cláusulas normativas preexistentes.

Fica registrado, a propósito, que as cláusulas QUADRAGÉSIMA TERCEIRA e QUADRAGÉSIMA QUARTA transcritas já estão em conformidade com a redação adaptada na referida audiência conciliatória do dia 07.08.2013.



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Saliente-se que a hipótese é de greve em atividade essencial - produção e distribuição de energia elétrica (arts. 9º, § 1º, da CF/88 e 10, I, da Lei 7.783/89).

O presente acordo, fruto de amplos debates e discussões entre as Federações, os Sindicatos e as Empresas do setor envolvido, representa grande avanço nas negociações e no diálogo entre os trabalhadores e empregadores, bem como ganho para a Sociedade, que arcaria com os efeitos indesejáveis da paralisação das atividades de distribuição e produção de energia elétrica.

Importante ressaltar que antes, durante e após as audiências de conciliação realizadas, certamente foram observadas, por empresas e trabalhadores, todas as cautelas e rigores necessários para a aprovação da proposta conciliatória ao final livremente subscrita e apresentada pelas Partes.

Trata-se, ademais, de dissídio coletivo de greve com grande repercussão nacional, uma vez que estão abrangidas empresas e centrais de distribuição de energia elétrica dos mais diversos estados da Federação, bem como sindicatos estaduais, além das federações de trabalhadores nos diferentes ramos de atividade relacionados à produção e distribuição de energia elétrica (atividades meio e atividades fim do setor).

Observa-se que o acordo coletivo nacional foi estabelecido para vigorar pelo período de dois anos, prazo este superior ao que comumente se estabelece nos instrumentos coletivos no País, isto é, um ano para vigência.

Nesse aspecto, ressalta-se que não houve vinculação a índice de preços nos reajustes designados, respeitando-se a Lei 10.192/01. O exame, pela direção das empresas, da proposta acordada tem o efeito equivalente à demonstração de indicadores objetivos de que trata o § 2º, da Lei 10.192/01. A única referência ao índice de preço diz respeito a reajuste futuro (a partir de 01.05.2014) quando, evidentemente, não se pode estimar, na data da celebração do acordo, qualquer percentual de reajuste - fato objetivo que elimina a ideia de indexação mencionada pela lei.



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

Destaca-se que esta Corte - nos autos do DC-9741-25.2012.5.00.0000, dissídio coletivo de natureza econômica, homologou acordo entabulado pelas partes, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços e Informática e Similares - FENADADOS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, e Sindicatos Assistentes - decidiu matéria semelhante em que ficou estabelecido reajuste salarial de 5,1%, índice medido pelo IPCA.

Agregue-se ainda que o documento conciliatório proposto e ora homologado já respeita o critério do PN 119 da SDC/TST (cláusula 24ª).

Diante do exposto, **homologa-se** o acordo e **extingue-se** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

B) AGRAVO REGIMENTAL DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV

I - CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

Observa-se que se trata de agravo regimental de competência do Ministro Relator, nos termos do art. 236, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

II - MÉRITO

Trata-se de agravo regimental apresentado para impugnar decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que indeferiu a solicitação da Federação Nacional dos Advogados - FENADV para ingresso na lide, na condição de categoria diferenciada.

Em suas razões de recurso, a FENADV sustenta que o indeferimento do requerimento para seu ingresso na lide contraria seu direito fundamental de acesso à Justiça. Aduz ser a legítima



PROCESSO N° TST-DC-5761-36.2013.5.00.0000

representante da categoria profissional dos advogados em todo o País e relata que a categoria, em assembleia, aprovou o elenco de reivindicações e outorgou poderes à sua diretoria para manter negociações, celebrar acordo coletivo de trabalho e também para ingressar no presente dissídio coletivo. Narra, contudo, que a Eletrobras frustrou qualquer possibilidade de negociação coletiva do conflito de interesses, o que levou a Federação a buscar o ingresso neste processo em curso.

Contudo, não assiste razão à Agravante.

Conforme ressaltado pelo Exmo. Ministro Presidente desta Corte Superior, em sua decisão ora agravada, os Suscitantes não indicaram a Federação Nacional dos Advogados como ré nos presentes autos de dissídio coletivo de greve. Nesse sentido, descabido o ingresso desta entidade para responder aos termos da ação, já que nada foi formulado em seu desfavor.

Por tal razão, **nega-se provimento** ao agravo regimental da Federação Nacional dos Advogados - FENADV.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - homologar o acordo celebrado entre Suscitantes e Suscitados, nos termos das cláusulas transcritas nesta decisão e, por consequência, julgar extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, com custas pelas partes no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - negar provimento ao agravo regimental da Federação Nacional dos Advogados - FENADV.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator